



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2024** **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Altera o art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre segurança cibernética de veículos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera o art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre segurança cibernética de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a segurança cibernética de veículos e a vedação da cobrança ao consumidor pela prestação do serviço de atualização de sistema operacional eletrônico de veículos automotores.

Art. 2º O art. 103, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º ao 6º:

“Art. 103. ....

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos comercializados em todo território nacional ainda deverão:

I – desenvolver e empregar as melhores práticas de segurança destinadas à proteção e à manutenção da integridade dos sistemas operacionais eletrônicos (“softwares”) inseridos nos respectivos veículos;

II - assegurar meios de proteção aos pontos de entrada para sistemas eletrônicos, contidos nos respectivos veículos, contra invasões ou ataques cibernéticos que possam comprometer a segurança e integridade dos referidos sistemas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

§ 5º O CONTRAN deverá estabelecer os procedimentos para avaliação técnica de possíveis vulnerabilidades decorrentes de invasões ou ataques cibernéticos ao sistema operacional eletrônico do veículo, dispondo inclusive sobre tipos de testes de integridade de sistemas eletrônicos e o cronograma de incorporação das medidas de segurança cibernética a serem impostos aos novos projetos de veículos destinados à venda e ofertados ao consumidor.

§ 6º Fica vedada a cobrança ao consumidor de qualquer custo, a qualquer título e em qualquer hipótese, decorrente da prestação do serviço de atualização de sistema operacional eletrônico do veículo, sendo que tal informação deverá ser feita ao consumidor, de forma clara e expressa, escrita com destaque no documento que lhe será entregue por ocasião da venda do veículo, em consonância com os termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo precípuo de obrigar os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos comercializados em todo território nacional no sentido de desenvolverem e empregarem as melhores práticas de segurança destinadas à proteção e à manutenção da integridade dos sistemas operacionais eletrônicos (“softwares”) inseridos nos respectivos veículos que ofertam aos consumidores brasileiros.

O projeto de lei também determina que esses agentes econômicos deverão assegurar meios de proteção aos pontos de entrada para sistemas eletrônicos, contidos nos respectivos veículos, contra invasões ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

ataques cibernéticos que possam comprometer a segurança e integridade dos referidos sistemas.

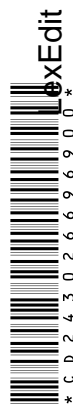
No entanto, além da adoção de medidas necessárias por parte dos fabricantes e montadoras de veículos comercializados no País, faz-se urgente estabelecer a vedação da cobrança de taxa pela prestação do serviço de atualização de sistema operacional eletrônico do veículo.

Tal medida, a ser imposta por meio de Lei, deve ser fundamentada de acordo com diversos aspectos que visam a assegurar os direitos e interesses dos consumidores brasileiros, os quais basicamente são os seguintes:

a) **A segurança do consumidor:** A atualização do sistema operacional se configura como crucial para garantir a segurança do veículo, uma vez que tais verificações regulares podem incluir correções de vulnerabilidades e aprimoramentos de segurança. Nesse sentido, a cobrança de qualquer taxa pela prestação do serviço de atualização poderia desencorajar muitos consumidores a manterem seus sistemas atualizados, comprometendo sobremaneira a segurança veicular.

b) **A garantia de funcionamento adequado do veículo:** É certo que a atualização do sistema operacional se apresenta como essencial para o funcionamento adequado de componentes eletrônicos no veículo, como sistemas de freios, transmissão e outros dispositivos de segurança. Garantir que os consumidores tenham acesso gratuito a essas atualizações é crucial para manter a eficiência e o desempenho do veículo.

c) **A transparência e honestidade do fabricante de veículos:** Ao incluir a atualização do sistema operacional como parte do pacote de serviços básicos, as montadoras e as prestadoras de serviços de atualização desses softwares inseridos nos veículos demonstram transparência e honestidade em relação aos custos envolvidos na manutenção do veículo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

Cobrar taxas adicionais por atualizações pode ser percebido como prática enganosa, causando desconfiança por parte dos consumidores.

**d) A padronização e unificação da frota de veículos:**

Padronizar a oferta de atualizações gratuitas do sistema operacional contribui para a unificação da frota, assegurando que a maioria dos veículos esteja utilizando versões atualizadas. Isso facilita a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, reduzindo a complexidade operacional para as concessionárias e oficinas autorizadas.

**e) Fomento à inovação e competitividade:**

Ao proporcionar atualizações gratuitas, estimula-se a inovação e competitividade entre as montadoras, pois estas são incentivadas a oferecerem atualizações regulares e aprimoramentos para se destacarem no mercado. Essa prática beneficia diretamente os consumidores, que desfrutam de tecnologias mais avançadas sem custos adicionais.

**f) O bom cumprimento da legislação de Defesa do**

**Consumidor:** A legislação de defesa do consumidor muitas vezes proíbe práticas que possam ser consideradas abusivas. Cobrar taxas por atualizações de sistema operacional pode ser interpretado como uma prática abusiva, indo contra princípios de equidade nas relações de consumo.

Dessa forma, compreendemos que, ao lado de estabelecer a obrigatoriedade de as montadoras e demais agentes econômicos de toda a cadeia produtiva de automóveis adotarem as melhores práticas de segurança destinadas à proteção e à manutenção da integridade dos sistemas operacionais eletrônicos (“softwares”) inseridos nos respectivos veículos, devemos igualmente pensar nos direitos dos consumidores que os adquirem, proibindo os fornecedores de veículos de efetuar a cobrança de qualquer taxa em decorrência da prestação do serviço de atualização de sistema operacional eletrônico do veículo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

Tal medida não apenas vem proteger os interesses e a segurança de milhões de consumidores brasileiros, mas também contribui para o desenvolvimento de um ambiente de mercado automobilístico mais transparente, inovador e competitivo abrangendo todos os agentes econômicos envolvidos e propiciando maior respeito com os direitos do consumidor que paga tão caro pela aquisição de automóveis no Brasil.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PP/AL)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>

**FIM DO DOCUMENTO**